



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

**ATO REGULAMENTAR GP-XVI N° 005/2004**  
(Com as alterações dos ARGP n°s. 005/2005 e 006/2006).

*Dispõe sobre a Execução contra a Fazenda Pública, a Expedição de Precatórios e sobre a Requisição, Tramitação e Pagamento das Obrigações definidas em lei como de pequeno valor contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.*

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, XXIV do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas nas Emendas Constitucionais n° 30 e 37, datadas, respectivamente, de 13 de setembro de 2000 e 12 de junho de 2002, concernentes aos precatórios e às obrigações de pequeno valor;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das referidas Emendas Constitucionais no que se refere à regulamentação de procedimentos para a expedição de precatórios e requisitórios referentes às obrigações de pequeno valor, decorrentes da execução de sentenças transitadas em julgado contra os entes públicos federais, estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa n° 11/97 do TST, que regulamenta os procedimentos para pagamento de precatórios;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de ajustes no Ato Regulamentar n° 001/2004

**RESOLVE:**

**DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DOS PRECATÓRIOS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Art. 1º - Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, as Varas do Trabalho expedirão ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição de pagamento à entidade pública executada, do valor total da condenação, incluídas as contribuições previdenciárias, ressalvadas as requisições de pequeno valor. (*Redação dada pelo Ato Regulamentar GP n° 005/2005*)

Art. 2º - Entende-se por Ofício Precatório o que for expedido ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução nos processos em que figura a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal como demandada.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

Art. 3º - Entende-se por Ofício Requisitório o que for expedido pelo Presidente do Tribunal à autoridade representativa da Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal sujeita à execução pela via do precatório.

Art. 4º - As Secretarias das Varas do Trabalho deverão expedir o ofício precatório no prazo máximo de cinco dias, contado da data do despacho que ordenou a sua expedição, salvo motivo justificado.

Art. 5º - O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o juiz entender necessários:

- I – número e ano do processo no qual foi expedido o precatório, com a indicação do juízo de origem;
- II – valor do débito e data da elaboração da conta;
- III – nome e CIC das pessoas a quem deve ser paga a quantia requisitada;
- IV – relação de todas as cópias juntadas ao ofício precatório, com a indicação dos números correspondentes às folhas dos atos principais de onde foram extraídas.
- V – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (fase de execução).

Art. 6º - O ofício precatório será enviado ao Setor de Precatório e Requisitório, para protocolo, registro e autuação, obrigatoriamente acompanhado de cópia autenticada das seguintes peças, além de outras que o juiz entender necessárias ou que as partes venham a indicar:

- I – petição inicial da reclamação trabalhista;
- II – conta de liquidação;
- III – decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;
- IV – decisão proferida sobre a conta de liquidação, inclusive de impugnação aos cálculos, de embargos e acórdãos, se houver;
- V – certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos III e IV;
- VI – citação da entidade devedora;
- VII – tantas procurações quantos forem os exequentes, com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;
- VIII – inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório;
- IX – notificação e manifestação da Fazenda Pública demandada sobre a regularidade na formação do precatório;
- X – notificação do exequente para que exerça o seu direito de renúncia; *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 005/2005).*

Parágrafo único. As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão ser autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

**DO PROTOCOLO, REGISTRO E AUTUAÇÃO**

Art. 7º - Os ofícios precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal serão protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, o qual disporá de uma máquina apropriada para o respectivo registro.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e receberá número próprio, precedido do algarismo “9” e numeração indicadora da ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do cumprimento.

Art. 8º - As cópias que acompanharem o ofício precatório serão ordenadas na mesma seqüência dos autos principais, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem.

Art. 9ª – Sempre que se verificarem irregularidades no ofício precatório expedido, ausência ou falta de autenticação de cópias de documentos necessários à sua formação, independentemente de despacho do Presidente.

Parágrafo único. As diligências referidas no caput deverão ser ultimadas no prazo de cinco dias do recebimento pela Secretaria da Vara do Trabalho, salvo motivo devidamente justificado.

**DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO**

Art. 10 – Estando em ordem os documentos que formarão os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito, mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I – identificação do processo de origem;
- II – valor do débito constante do ofício precatório;
- III – prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

§ 1º - O ofício requisitório será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega (AR ou SEED).

§ 2º - Não sendo devolvido o comprovante de entrega, expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 3º - Quando da expedição do requisitório, será solicitado à entidade pública executada que informe, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento do ano seguinte verba para pagamento do precatório.

Art. 11 – Serão requisitados até 1º de julho os precatórios regularmente apresentados no Setor de Precatório e Requisitório, até 15 (quinze) dias antes da referida data.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

§ 1º - O Setor de Precatório e Requisitório, procederá ao levantamento dos ofícios precatórios expedidos pendentes, em diligência nas Varas do Trabalho e Juízos de Direito investidos da jurisdição trabalhista, solicitando-lhes a devolução até o dia 15 (quinze) de junho, de forma a dar cumprimento ao que determina o caput.

§ 2º - Da requisição do precatório será dada ciência ao juízo da execução.

Art. 12 – Será providenciada, quando da expedição do precatório, a atualização monetária dos ofícios precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005).*

#### **DA ORDEM CRONOLÓGICA**

Art. 13 – O Setor de Precatório e Requisitório organizará, por ano, tantas relações de precatórios quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício precatório, observada a preferência do idoso, se for o caso, contendo as seguintes informações, entre outras a critério do Setor:

- I – número de ordem;
- II – número de protocolo e data;
- III – número do precatório;
- IV – número da reclamação trabalhista e juízo de origem;
- V – nomes das partes;
- VI – valor do precatório e data da elaboração da conta.

Parágrafo único. Os precatórios que versarem exclusivamente sobre débitos de natureza não-alimentícia figurarão em relações distintas, respeitando-se a ordem cronológica em face dos de igual natureza.

Art. 14 – Sempre que o juízo da execução motivadamente solicitar a baixa do precatório, será reordenada a correspondente relação, transferindo-o para o elenco de precatórios resolvidos.

#### **DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS**

Art. 15 – Quando houver alteração do valor do precatório, admitida tão-somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória, o juízo da execução encaminhará ao Presidente do Tribunal ofício precatório retificatório com o novo valor do débito.

§ 1º - O ofício referido no caput consignará, expressamente, a informação de tratar-se de ofício retificatório, com indicação do número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

§ 2º - Se o novo valor não for superior ao do precatório originário, não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor, de tudo informando a entidade pública executada.

§ 3º - Se o valor do precatório retificatório for maior que o do originário, deverá o juízo da execução expedir novo ofício requisitório de pagamento e solicitar a baixa do anterior, observadas as cautelas referidas nos arts. 16 a 18.

### **DA BAIXA DO PRECATÓRIO**

Art. 16 – A baixa do precatório só poderá ocorrer por expressa solicitação do juízo da execução, que deverá indicar o motivo da referida baixa, observado o valor atualizado para a sua quitação, vedada a expedição de precatório complementar.

Parágrafo único. Para efetivação da baixa, os autos do precatório que estiverem em diligência no juízo da execução serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Setor de Precatório e Requisitório.

Art. 17 – O Setor de Precatório e Requisitório fará as anotações necessárias nos registros próprios, arquivando os documentos comprobatórios da baixa e procedendo à sua exclusão da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme preceituado no art. 14.

Art. 18 – Certificada a baixa, serão os autos do precatório remetidos ao juízo de origem para serem apensados aos autos principais, com as cautelas devidas.

### **DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS**

Art. 19 – Concluída a formação do instrumento do precatório em desfavor da União Federal, das Autarquias e Fundações Federais, deverá ser intimada, por mandado, a Advocacia-Geral da União para manifestação sobre a regularidade na formação do citado instrumento, no prazo máximo de trinta dias, evitando-se, sempre que possível, a remessa dos autos ao Tribunal em data posterior a 15 (quinze) de junho.

Art. 20 – O Setor de Precatório e Requisitório elaborará e encaminhará, através da Diretoria de Orçamento e Finanças, ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas Federais forem executadas, de modo a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho, remetendo cópia à Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

Art. 21 – Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e das entidades extintas das quais a União for sucessora forem disponibilizados, a Diretoria de Serviço de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório.

Art. 22 – O Setor de Precatório e Requisitório, recebida a informação de que trata o artigo anterior, encaminhará os autos do precatório:

I - ao serviço de cálculo, para atualização do valor exequendo, inclusive da contribuição previdenciária devida pelos empregados e empregadores, e do imposto de renda a ser retido na fonte;

II- atualizados os cálculos, será o precatório remetido ao Serviço de Orçamento e Finanças para providenciar o repasse dos recursos às contas vinculadas, retendo as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e as custas devidos.

Art. 23 – O Presidente do Tribunal ou juízo da execução, quando por delegação, adotará as medidas necessárias à liberação do crédito ao exequente, devendo constar no alvará, obrigatoriamente, a individualização dos créditos trabalhistas, previdenciários, do imposto de renda, honorários e custas, se for o caso.

### **DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

Art. 24 – Todos os pagamentos serão efetuados pelo Presidente do Tribunal ou pelo juízo da execução, quando por delegação expressa daquele, nos autos.

§ 1º - Na hipótese de o pagamento se verificar no juízo da execução, o Tribunal indicará a ordem cronológica de recebimento do requisitório pela Fazenda Pública executada, de modo que seja rigorosamente observada.

§ 2º - O juízo da execução deverá providenciar os pagamentos, após prévia retenção dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscal, bem assim às custas processuais, devendo ser juntados nos autos principais os correspondentes comprovantes.

§ 3º - Procedidos os pagamentos, a Secretaria da Vara do juízo da execução deverá remeter ao Tribunal, obrigatoriamente, cópias dos comprovantes do levantamento do crédito líquido, dos recolhimentos fiscais e previdenciários e das custas processuais, que serão juntados aos autos dos respectivos precatórios.

Art. 25 – Quitada a obrigação pecuniária, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução, observadas as disposições constantes dos arts. 16 a 18 deste Ato.

### **DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

Art. 26 – O pedido de sequestro, formulado nos próprios autos do precatório, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

Art. 27 – O Setor de Precatório e Requisatório, em face da apresentação de pedido de seqüestro, providenciará a intimação da entidade pública executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28 – Transcorrido o prazo do artigo anterior, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 731 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de seqüestro, independente da emissão do parecer a que alude o *caput*, poderá o Presidente indeferir liminarmente o pedido, intimando-se da decisão o exequente e a entidade pública executada.

Art. 29 – Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será expedido o mandado de seqüestro ou carta de ordem a ser cumprida no juízo da execução.

Art. 30 – Cumprida a ordem de seqüestro, a critério do Presidente serão os autos encaminhados ao juízo da execução, que procederá à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, das custas e do imposto de renda, se houver, solicitando, ao final, a respectiva baixa.

**DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS**

Art. 31 – Transitada em julgado a sentença de liquidação, ordenará o juiz da execução a atualização do valor exequendo, se for o caso, verificando, de acordo com o valor do crédito, se o pagamento deverá ser feito com ou sem a expedição de precatório.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, reputar-se-á de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001).

Art. 32 – Qualquer impugnação referente ao valor devido, será dirigida e encaminhada ao juízo de primeira instância, para apreciação e julgamento.

Art. 33 – As requisições de pequeno valor, expedidas pelo juízo da execução, deverão informar o número da ação originária, o nome das partes, os CICs das pessoas físicas beneficiárias e os valores individualizados a serem pagos.

Art. 34 – Tratando-se de obrigação de pequeno valor, como tal definida no Parágrafo Único do art. 31 deste ato, imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Públicas Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz da Vara do Trabalho ou do Juiz de Direito investido da jurisdição



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

trabalhista, expedirá requisição diretamente à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em duas vias, indicando os seguintes dados:

- I – número da Ação Originária;
- II- data de Autuação da Ação Originária;
- III- nome e CIC dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV- nome do ente executado;
- V- nome dos advogados das partes;
- VI- data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- VII- valor atualizado, com a respectiva data de atualização.

§ 1º - Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de primeira instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, inclusive quando o credor for o INSS, expedir Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

§ 2º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no parágrafo único do art. 31 deste Ato, será facultada a renúncia expressa ao crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do crédito na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

§ 3º - Nos termos do § 4º do Artigo 100, da Constituição Federal, não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução, por beneficiário, do crédito principal (valor principal, FGTS, Multa, GPS...), com a finalidade de se estabelecer o pagamento, uma parte pelo rito de pequeno valor e outra pelo rito do precatório. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

Art. 35 – A primeira via da requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a encaminhará ao Setor de Precatório para as providências cabíveis, devendo a segunda via ser juntada aos autos do processo originário a que se refere.

Art. 36 – Ao ser encaminhada ao Presidente do Tribunal, a requisição deverá ser acompanhada das seguintes cópias reprográficas, ordenadas na mesma sequência dos autos principais:

- I- petição inicial;
- II- contestação;
- III- procuração(ões) outorgada(s) por reclamante/reclamado;
- IV- sentença e acórdão(s);
- V- Certidão de trânsito em julgado;
- VI- Certidão de não oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão que os apreciou, ou dos recursos que lhe forem pertinentes;
- VII- Cálculo de liquidação e a última atualização monetária.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

Parágrafo único – A Requisição de Pequeno Valor poderá ser acompanhada de cópias de outras peças, ao entendimento do Juiz da Vara do Trabalho ou do Juízo investido na Jurisdição Trabalhista.

Art. 37 – A Requisição de Pequeno Valor será encaminhada diretamente ao Setor de Precatório, que, estando em termos, procederá ao seu registro e autuação independentemente de despacho, fazendo constar a data e hora do recebimento, para fins de quitação, segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100, da Constituição Federal, encaminhando-a em seguida à Presidência para despacho.

Art. 38 – O Setor de Precatório encaminhará à Diretoria de Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para adimplemento das obrigações de pequeno valor, devidamente preenchidas, as quais serão enviadas ao TST com a solicitação de liberação do financeiro, atualizadas e incluída a contribuição previdenciária, quota empregador, e o correspondente ao imposto de renda a ser retido, se devido, tudo previamente apurado pelo Setor de Cálculo do Tribunal.

Parágrafo Único – Após a liberação do financeiro pelo TST, a Diretoria de Orçamento e Finanças promoverá o lançamento no SIAFI, dos dados previstos no art. 34 deste Ato, fazendo a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, se devidos.

Art. 39 – Cumpridas as formalidades a que se referem o artigo anterior e seu parágrafo, liberado o financeiro pelo TST e formalizado o depósito em conta específica pelo Serviço de Orçamento e Finanças, o Setor de Precatório expedirá Alvará de liberação do valor devido, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único – O alvará, a requerimento do interessado, poderá ser remetido ao juízo de origem para o correlativo saque.

Art. 40 – No alvará constará, obrigatoriamente, a individualização dos valores devidos a cada um dos exeqüentes e os honorários do advogado ou do perito, se devidos.

Parágrafo Único – Procedido o levantamento do crédito do exeqüente, os autos da Requisição de Pequeno Valor serão encaminhados ao juízo de origem para que sejam juntados aos processos a que se referem, devendo ser certificada a baixa no Setor de Precatório e procedida a exclusão do rol das Requisições de Pequeno Valor pendentes de pagamento.

## **DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS**

Art. 41 – Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão e tratando-se de obrigação pecuniária definida em lei como de pequeno valor, imposta contra os entes integrantes das Fazendas Públicas Estadual ou Municipal, o Juiz de Primeiro Grau deverá expedir requisição de pagamento, em três vias, indicando os seguintes dados:

I- número da ação originária;



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

- II- nome das partes e de seus procuradores;
- III- números de CIC dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- IV- data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- V- decisão que julgou os embargos à liquidação de sentença e/ou à execução;
- VI- certidão do trânsito em julgado das eventuais decisões prolatadas na execução;
- VII- valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;
- VIII- data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, reputar-se-á de pequeno valor o débito não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pela Fazenda Pública do Estado do Maranhão e não superior a 30 (trinta) salários mínimos, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais.

§ 2º - Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de primeira instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, inclusive quando o credor for o INSS, expedir Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

§ 3º - Em um mesmo processo, havendo litisconsorte cujo valor seja superior ao estabelecido no § 1º deste artigo, será facultada a renúncia expressa do crédito excedente, para que possa optar pelo pagamento do crédito na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

§ 4º - Nos termos do § 4º, do Artigo 100, da CF não será permitida, em um mesmo processo, a repartição da execução, por beneficiário, do crédito principal (valor principal, FGTS, Multa, GPS...), com a finalidade de se estabelecer o pagamento, parte pelo rito de pequeno valor e parte pelo rito do precatório. *(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 005/2005)*

Art. 42 – A primeira via da requisição será entregue mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

§ 1º- Não sendo devolvido o comprovante de entrega (AR ou SEED), expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

§ 2º - Os eventuais pedidos de seqüestro interpostos nos juízos de Primeira Instância deverão:

- I- ser lançados nos autos da respectiva execução;
- II- estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento da requisição de pequeno valor ou de violação do prazo a que se refere o *caput*, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

§ 3º - Recebido o pedido de seqüestro, deverá ser colhida a manifestação obrigatória da Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 731 do CPC, após o que o incidente processual deverá ser decidido pelo Juiz de Primeira Instância;

§ 4º - A decisão proferida na forma do Inciso II, do § 3º, deste artigo, poderá ser adversada através de Reclamação Correicional;

§ 5º - Deferido o pedido de seqüestro e inexistindo qualquer incidente processual na instância superior que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e processuais e, finalmente, se procederá a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

Art. 43 – A segunda via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 44- A terceira via da requisição, na qual se verifique a data do seu recebimento na entidade executada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que a remeterá ao Setor de Precatórios e Requisitórios, para efeito estatístico.

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 45 - Todos os precatórios recebidos no Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 16ª Região, até 12 de junho de 2002, serão processados regularmente visando à expedição do competente requisitório, qualquer que seja seu valor, priorizando, contudo, aqueles que tenham idosos como parte e os que, na forma do art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002, preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – terem sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II- terem sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 do ADCT;

III- estarem, total ou parcialmente pendentes de pagamento, na data da publicação da supramencionada Emenda Constitucional.

§ 1º - Para efeito da classificação como de pequeno valor, prevista no inciso II deste artigo, os créditos consignados nos precatórios deverão ter os seus valores atualizados pelo SCLJ do TRT ou pelos calculistas das Varas do Trabalho de origem, e serão considerados de pequeno valor se: (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

I – em 13.07.2001 – ao entrar em vigor a Lei nº 10.259/2001 – tivessem valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, em se tratando de precatórios federais; (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

II – em 13.06.2002 – ao ser publicada a Emenda Constitucional nº 37/2002 – tivessem valor igual ou inferior a 40 (quarenta) e 30 (trinta) salários mínimos, respectivamente, em se tratando de precatórios estaduais e municipais. (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

§ 2º - Deverá ser utilizado como base de cálculo, para atualização, o valor contido no ofício precatório expedido pelo juízo da execução. (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

§ 3º - Cumpre às Varas do Trabalho informar ao Serviço de Precatórios, por meio de ofício, quais precatórios tiveram os débitos classificados como de pequeno valor, constando seus valores atualizados, cabendo a este Serviço regularizar a ordem cronológica, elaborando relação em separado dos precatórios que poderão ser convertidos em requisição de pequeno valor, de acordo com o ente público executado. (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

§ 4º - Também serão considerados precatórios de pequeno valor aqueles que, após atualizados, seguindo os parâmetros previstos no § 1º, I e II, deste artigo, forem objeto de renúncia do crédito excedente por parte do exequente, mediante petição ou certidão circunstanciada expedida pela Vara de origem e por aquele assinada. (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

§ 5º - Serão observados os parâmetros fixados pela EC nº 37/2002 para definição dos débitos de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, conforme previsão contida no art. 100, § 5º da Constituição Federal. (Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)

§ 6º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios com precedência sobre os de maior valor. (*§ 1º renumerado pelo Ato Regulamentar nº 006/2006*)

§ 7º - Os precatórios recebidos no Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 16ª Região, cujos valores estejam enquadrados nas hipóteses do parágrafo único do art. 31 e § 1º do art. 41 deste Ato, deverão ser objeto de relação em separado. (*§ 2º renumerado pelo Ato Regulamentar nº 006/2006*)

Art. 45-A – Identificados os precatórios de pequeno valor, serão notificados os executados – Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como suas autarquias e fundações e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução – e os respectivos exequentes, a comparecer perante o Juízo Auxiliar de Precatórios, para fins de conciliação e conseqüente pagamento, com total preferência e precedência aos precatórios de maior valor expedidos contra os mesmos entes públicos, não



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

importando a quitação em preterição à ordem cronológica de apresentação dos precatórios que não espelhem obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 86, § 1º do ADCT, introduzido pela EC nº 37/2002. *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)*

Art. 45-B – Não sendo celebrado acordo, os órgãos públicos cujos débitos tenham sido classificados como de pequena monta, e cujo prazo constitucional para pagamento do precatório já tenha escoado, serão notificados pelo Juízo da execução ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso, por meio de requisição com a determinação de quitação em 60 (sessenta) dias. *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)*

§ 1º - Concomitantemente à expedição da Requisição de Pequeno Valor, que deverá englobar o valor total da execução, será obrigatoriamente solicitado o imediato cancelamento do precatório anteriormente expedido. *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)*

§ 2º - O pagamento integral do débito deverá ser feito na Secretaria da Vara do Trabalho de origem, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)*

§ 3º - Desatendida a requisição judicial, o Juiz da execução ou o Presidente do Tribunal, determinará o sequestro do numerário suficiente à quitação do débito exequendo, nos termos do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001. *(Incluído pelo Ato Regulamentar nº 006/2006)*

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46 - Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couberem, as normas relativas a precatórios.

Art. 47 – Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos Regulamentares GPs. nºs 006/1993, 011/2003 e 001/2004.

Dê-se ciência a todos os interessados.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 26 de março de 2004.

**JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**

**DES. PRESIDENTE**

Data da Publicação: TERÇA-FEIRA, 30 – MARÇO - 2004